



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0072211-37.2012.815.2001

ORIGEM: 11ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Juiz José Ferreira Ramos Júnior, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: Luiz Gomes dos Santos

ADVOGADO: Roberto Dimas Campos Júnior

APELADO: Banco BMG S/A

ADVOGADO: Antônio de Moraes Dourado Neto

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA PRINCIPAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

- "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados." (STJ - AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014).

- Sendo aprestando o documento quando da contestação, há de ser negado seguimento ao apelo, com arrimo no art. 557 do CPC, que visa impor condenação em honorários advocatícios.

Vistos etc.

LUIZ GOMES DOS SANTOS interpôs apelação cível contra sentença (f. 95/99) proferida pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível da Capital, o qual

julgou procedente o pedido formulado na ação cautelar de exibição de documento, sem condenar o BANCO BMG S/A, demandando, ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais (f. 101/107), o apelante pugna pela possibilidade de condenação dos honorários advocatícios.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (f. 110/114).

A Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (f. 145/147).

É o relatório.

DECIDO.

É entendimento pacífico na jurisprudência pátria que é devida a condenação dos honorários sucumbenciais nas ações cautelares de exibição de documentos, **desde que** fique evidenciada a resistência em apresentá-los pela instituição financeira.

Neste sentido, destaco precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RESISTÊNCIA À EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS PLEITEADOS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTE. IMPROVIMENTO. 1.- "para haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (AgRg no REsp 1411668/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 26/02/2014). 2.- **No caso, o Tribunal de origem consignou que não restou caracterizada a resistência de exibição** e determinou que cada parte arcasse com as próprias despesas. Desse modo, rever o julgado, conforme pretendido pelo recorrente, exigiria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 474.048/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 02/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. OCORRÊNCIA. VERBETE Nº 7/STJ. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO. 1. Confirmado o pedido administrativo e reconhecida a pretensão resistida, presente o interesse de agir, necessário à procedência da ação cautelar. 2. O Tribunal de origem,

com base nos fatos e provas dos autos, entendeu pelo interesse de agir do agravado, afastando a tese de carência de ação. Incidência do enunciado 7 da Súmula/STJ. 3. Havendo resistência em fornecer a documentação pleiteada, revela-se legítima a condenação em honorários advocatícios. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 474.088/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 12/06/2014).

DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. **1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. Não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade. 2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados"** (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009). 3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional. 4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 403.027/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 01/04/2014).

No caso dos autos, a instituição financeira **não resistiu** a pretensão, pois juntou com a sua contestação o documento solicitado pela parte.

Desse modo, os fatos aqui articulados se subsumem às hipóteses do artigo 557 do Código de Processo Civil, que impõe o não conhecimento de recurso contrário à jurisprudência do STJ, que tem tratado a matéria da seguinte forma:

O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou

jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior.¹

Isso posto, com estas considerações e arrimado no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 18 de agosto de 2014.

Juiz Convocado JOSÉ FERREIRA RAMOS JÚNIOR
Relator

¹ STJ - AgRg no REsp 787538/BA – Relatora: Ministra Eliana Calmon – Segunda Turma – Julgamento: 20.09.2007 – Publicação: DJU 02.10.2007 p. 231.